

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IOMERÊ

SECRETARIA DE AGRICULTURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 43/2026

DISPENSA ELETRÔNICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ADUBOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Trata-se de pedido de dispensa de licitação, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de adubos químicos e fertilizantes. Processo este que ocorre por dispensa em virtude de a licitação ter sido realizada, mas foi deserta, conforme art.75, III, a da lei 14133/21.

Saliente-se, de início, que os textos das minutas/ata deste Processo Licitatório devem guardar conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie pela legislação licitatória especial, qual seja: Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública; Decreto Municipal que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021 no âmbito municipal e dá outras providências; e Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei Complementar nº 147/2014.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta de aviso de contratação direta e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.



Quanto ao Termo de Referência, nos critérios que lhe cabem, este deve ser feito com base nas exigências do inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, as quais foram devidamente preenchidas pela área requisitante.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela lei.

Justifica a secretaria requerente a necessidade do referido serviço:

“A presente contratação justifica-se pela necessidade contínua da Administração Pública em adquirir os itens remanescentes do processo licitatório anterior, os quais são essenciais para o atendimento das demandas institucionais e o cumprimento das atividades planejadas.

Destaca-se que o certame anterior restou deserto no que engloba o lote de adubos químicos e fertilizantes.

Dessa forma, a realização de um novo procedimento de contratação é imprescindível para suprir tal defasagem, garantindo a seleção de uma proposta vantajosa e de fornecedor que comprove plena capacidade técnica para o fornecimento dos materiais especificados, em atendimento aos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.”

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.

Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, III, alínea a, da Lei nº. 14.133/21, é dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, como de fato ocorreu com este item, que restou deserto.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para



seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para fornecimento de adubos e fertilizantes, cuja justificativa encontra-se inicialmente no ETP, elaborado pela Secretaria de Infraestrutura.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, III, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Iomerê/SC, em 22 de outubro de 2026.

LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI:01826396900

Iomerê SC

2026.10.22 11:46:12 -03'00'

LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI

Procurador do Município

OAB/SC nº 18.431